



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005116-14.2010.815.0011.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *10ª Vara Cível de Campina Grande.*

Apelante : *Diben Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.*

Advogado : *Nelson Paschoalotto.*

Apelada : *Manoel Alves de Oliveira.*

Advogado : *Vital Bezerra Lopes.*

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. REDUÇÃO DO JULGADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Constatando o julgador que a sentença foi *ultra petita*, não se faz necessário anular o *decisum*, posto que possível a redução aos limites do que foi pleiteado.

- Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil.

- Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que esteja *“expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”* (Resp 1.255.573)

- Quando o instrumento contratual não prevê a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê, torna-se inócua a discussão acerca da legalidade de tais encargos, não havendo que se falar em revisão do contrato neste ponto.

- Não demonstrada nenhuma ilegalidade no contrato, descabida a restituição em dobro, haja vista a inexistência de pagamento indevido pelo apelado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação** interposta pela **Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação Revisional de Contrato**, manejada por **Manoel Alves de Oliveira**, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS PARA, revisando o contrato em questão: (a) Declarar abusivas tanato a capitalização mensal de juros (anatocismo), como a comissão de permanência, deliberando pelo recálculo de todas as prestações, vencidas e vincendas, excluída a comissão de permanência e calculados os juros remuneratórios de foram simples, assegurando-se a compensação dos

valores pagos a maior, bem como repetição de eventual indébito;

(b) Determinar a devolução dos valores referentes à TOA e TEC e assemelhados, nas quantias de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de Tarifa de Operações Ativas (fl. 17), além da cobrança de Despesas com correspondente Bancário, de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), e serviços contratados pelo arrendatário junto a terceiros no valor de R\$ 212,40 (duzentos e doze reais e quarenta centavos), perfazendo um total de R\$ 892,40 (oitocentos e noventa e dois reais), devendo ser ressarcido em dobro.

(c) Os referidos valores devem ser devidamente corrigidos pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, sendo de forma dobrada exclusivamente as parcelas vencidas e pagas a partir de 1º de maio de 2008.

Diante da sucumbência recíproca, distribuir-se-ão, proporcionalmente, os ônus da sucumbência (art. 21 do CPC).

Custas processuais de forma pro-rata, dispensada a quota-parte do autor, por ser beneficiário da justiça gratuita.” (fls. 122)

Nas razões recursais (fls. 170/182), alega o apelante que não se depreende dos autos a possibilidade de revisão do contrato, uma vez que não efetuou cobranças de valores indevidos. Aduz que, na formação do contrato firmado com o apelado, constam todas as cláusulas e condições inerentes ao referido pacto, com as quais o contratante concordou livremente.

Defende que, no contrato de arrendamento mercantil, não há incidência de juros remuneratórios, sendo estes cobrados apenas em contratos de financiamento, o que impede a reivindicação de limitação de tais juros, bem como a vedação da capitalização destes.

Sustentou ainda, a possibilidade de capitalização de juros, da incidência de juros remuneratórios acima do percentual de 12% ao ano e da comissão de permanência na forma em que foi contratada.

Quanto às tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, alega não haver qualquer ilegalidade em sua cobrança, pois não foram vedadas pela legislação regente e remuneram a instituição financeira por serviço prestado ao consumidor.

Por fim, assevera que não poderia ser condenado à repetição, em dobro, ante a ausência de má-fé. Pede, ao final, o provimento do recurso para a reforma integral da sentença.

O apelado apresentou contrarrazões, às fls. 190/194.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 205/204), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame da lide.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

I – Do julgamento *ultra petita*

Prefacialmente, reconheço, de ofício, flagrante vício na sentença, devido ao magistrado ter apreciado pedidos não formulados na exordial.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *citra*, *extra* ou *ultra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se um exemplo de julgamento além do que foi inicialmente pedido. Isso porque, examinando detidamente os termos da peça de ingresso (fls. 02/10), e confrontando-se com o teor da decisão prolatada pela digna magistrada de primeira instância (fls. 116/122), constata-se que tal *decisum* analisou pleitos não elaborados pelo promovente, quais sejam: devolução dos valores cobrados a título de despesas com correspondentes bancário e serviços contratados pelo arrendatário junto a terceiros, conforme se infere do dispositivo da sentença, situação que revela o seu caráter *ultra petita*.

Logo, nesse ponto, há que se reconhecer que a decisão foi *ultra petita*, não se fazendo necessário anular o *decisum*, posto que possível a redução aos limites do que foi pleiteado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca e apreensão. Sentença ultra petita com relação à devolução das parcelas pagas. Decote do excesso. Provimento. “o juiz decidirá à lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte” (art. 128, cpc). O reconhecimento do julgamento ultra petita não implica a anulação do decisão, seu efeito é o de eliminar a parte que constitui o excesso do julgado. (...)”. (TJPB; AC 023.2009.000987-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 02/08/2013; Pág. 13).

Assim, reduzo a sentença aos limites do pedido do autor, extirpando os a questão relativa à cobrança de despesas com correspondentes bancário e serviços contratados pelo arrendatário junto a terceiros.

II – Da Capitalização Mensal dos Juros

Sustenta o apelado a ilegalidade da estipulação de juros remuneratórios sob a forma capitalizada no Contrato de Arrendamento Mercantil, firmado entre as partes.

Ora, o contrato de arrendamento mercantil, conforme conceito trazido por Arnaldo Rizzardo (*in* Revista da AJURIS, nº 35, página 137) é:

“(...) contrato essencialmente complexo, visto encerrar uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação de coisa, uma opção de compra e, no leasing operacional, mais uma prestação de serviço... Mais: Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer, mas cuida-se de uma locação com uma consignação de uma promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda”.

Pelo que se vê, o contrato de *leasing* não constitui espécie de contrato de locação, nem de financiamento ou empréstimo. Na verdade, possui natureza híbrida, abarcando características similares a estes contratos.

Nos termos da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, o referido contrato pode ser definido como “o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta” (art. 1º, parágrafo único).

Com efeito, a espécie de ajuste aqui tratada deve conter, a teor disposto o art. 5º da mencionada lei de regência, as seguintes disposições: “a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.”

Portanto, o *leasing* é uma operação complexa, com características legais próprias, em que a composição das parcelas ajustadas não observa a inserção de cobrança de juros remuneratórios, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral.

Diante de tal complexidade, a discussão acerca de percentual de juros remuneratórios e de capitalização dos mesmos não guarda conexão com a modalidade contratual ora discutida, já que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DIANTE DA NATUREZA PECULIAR DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, RESPEITADO O ART. 12 DA LEI 1.060/50. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.

- “O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.” (TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225).

- Não demonstrada a cobrança do encargo denominado Comissão de Permanência, descabida é a declaração de sua ilegalidade.”

(TJPB, Apelação Cível nº 0000522-57.2012.815.0731, Relator Des. José Ricardo Porto, Julgado em 04/02/2013, DJE 06/02/2013)

Na mesma trilha, colaciono julgados de outros tribunais pátrios:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUESTIONAMENTO A PROPÓSITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3.518. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. CPC, ARTIGO 543-C. - O leasing, ou arrendamento mercantil, é uma operação com características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento, de forma que se revela inviável a discussão sobre juros remuneratórios na revisão de tais contratos. - A contratação da tarifa de abertura de crédito somente importa em prática abusiva quando feita depois de sua exclusão do rol de tarifas expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução BACEN n.º 3.518, com eficácia a partir de 30 de abril de 2008.”

(Apelação Cível 1.0707.11.026670-7/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2014, publicação da súmula em 08/08/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. A possibilidade de revisão judicial do contrato de arrendamento mercantil, assim como as demais espécies de contrato comercial e civil tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no art. 5º, inciso XXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. No caso concreto, como o contrato não estipula taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostra-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização

desses. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO PROVIDO EM PARTE.”

(Apelação Cível Nº 70060283660, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 31/07/2014)

Desse modo, ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros.

III – Da Tarifas de Cadastro e Emissão de Carnê

No que concerne à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela validade da sua cobrança, desde que esteja “*expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

Eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

“A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

*2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...).**” - (grifo nosso).*

Sobre a referida questão, o Banco Central editou a Resolução n.º 3.919, de 25/11/2010 que revogou a Resolução n. 3.518/2007, mantendo na íntegra o art. 1º que assim dispõe:

"Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."

No caso em testilha, a douta juíza sentenciante equivocou-se ao considerar a tarifa de cadastro e taxa de abertura de crédito (TAC) como sinônimos, vez que, na realidade, tratam-se de encargos diversos.

Dessa forma, considerando-se o que restou decidido pelo colendo Tribunal da Cidadania e diante da previsão constante na Resolução n.º 3.919/2010 do CMN, não há obstáculo legal à incidência da mencionada tarifa no início do relacionamento, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança.

Em relação à tarifa de emissão de carnê, na hipótese em análise, verifica-se que o contrato em questão não prevê a sua incidência, motivo pelo inviável seja afastada a sua cobrança.

Nesse diapasão, a r. sentença merece reparo neste aspecto, a fim de afastar a condenação do Banco a devolver os valores cobrados a tal título.

IV – Repetição de Indébito

Por fim, no tocante à repetição de indébito, não restaram caracterizados os elementos autorizadores previstos no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para sua incidência, pois como não foi demonstrada nenhuma ilegalidade no contrato, não há cabimento para a

restituição em dobro haja vista a inexistência de pagamento indevido pelo apelado.

Ante o exposto, conheço do recurso e, de ofício, **RECONHEÇO O JULGAMENTO *ULTRA PETITA***, extirpando da sentença a parte relativa a à devolução dos valores cobrados a título de despesas com correspondentes bancário e serviços contratados pelo arrendatário junto a terceiros e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão vergastada, para julgar improcedente o pedido inicial.

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados na importância de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), permitida a compensação, suspensa a exigibilidade em relação ao autor, por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator